



**Ccent. 36/2012  
United Drug / Pharmexx**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ]

30/08/2012

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 36/2012 – United Drug / Pharmexx**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 6 de agosto de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição de controlo exclusivo da Pharmexx GmbH (doravante “**Pharmexx**”), grupo de direito alemão, pela United Drug plc (doravante “**United Drug**”), grupo de direito irlandês. Esta operação compreende a aquisição do negócio da Pharmexx em vários países, nomeadamente em Portugal, em que o grupo está presente através da Pharmexx Portugal, Lda. e da Kironfarma – Produtos Farmacêuticos, Sociedade Unipessoal, Lda..
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **United Drug** – prestação de serviços de comercialização a empresas ativas no sector médico e farmacêutico. Este grupo empresarial, sem atividade em Portugal, oferece, a título principal, serviços especializados nas áreas de vendas e marketing, fornecimento e empacotamento de produtos médico-farmacêuticos;
  - **Pharmexx** – em Portugal, presta serviços a empresas do sector médico-farmacêutico, nomeadamente de promoção e marketing de especialidades farmacêuticas, bem como de recrutamento e seleção de pessoal especializado para a indústria farmacêutica. Por sua vez, a Kironfarma tem por objeto social a comercialização, importação, exportação, distribuição, armazenagem, promoção e registo de produtos químicos, farmacêuticos, dietéticos ou cosméticos, de instrumentos e produtos médicos ou paramédicos. De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios realizado pelas sociedades do grupo Pharmexx, em Portugal, com referência ao ano de 2011, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**>5M€ e <100M€**].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A presente operação de concentração foi também notificada às autoridades de concorrência de Irlanda e Espanha.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

5. A Notificante, na ausência de prática decisória da AdC específica sobre as prestações de serviços concretas desenvolvidas pela Pharmexx, em Portugal, considera que estas poderiam ser, eventualmente, agregadas num único *mercado dos serviços de marketing, consultoria e gestão para venda e promoção de produtos farmacêuticos*.
6. Não obstante, entende também apresentar uma segmentação deste mercado em função das diferentes categorias de serviços prestados e das necessidades próprias da procura, baseando-se em decisões da AdC envolvendo o sector médico-farmacêutico propondo a autonomização dos seguintes mercados relevantes<sup>1</sup>:
  - (i) *CSO* ou *Contract Sales Outsourcing* (que inclui a oferta de serviços de consultoria e informação a profissionais sobre as características dos produtos, e como melhorar a sua comercialização, o perfil dos consumidores, bem como a prestação, em regime de *outsourcing*, de um serviço de fornecimento de forças de venda à indústria farmacêutica)<sup>2</sup>;
  - (ii) *HMS* ou *Health Management Service* (que consiste na oferta de serviços de consultoria acompanhados por especialistas, tais como análises específicas dos produtos, do mercado e ida concorrência, *workshops* dirigidos a médicos, pacientes, bem como acompanhamento direto dos doentes na toma das prescrições médicas)<sup>3</sup>;
  - (iii) *BM* ou *Brand Management* (que compreende o aconselhamento relativamente ao lançamento de novos fármacos, dispositivos e métodos terapêuticos, bem como à gestão de produtos maduros ou de Rx para OTC (medicamentos de venda livre)<sup>4</sup>;
  - (iv) Distribuição por grosso de medicamentos (incluindo quer o mercado da distribuição grossista de medicamentos sujeitos a receita médica comparticipados e de medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados; quer ainda o mercado dos medicamentos não sujeitos a receita médica não comparticipados)<sup>5</sup>.
7. Quanto à dimensão geográfica dos mercados relevantes, a Notificante considera que os mesmos correspondem ao território nacional, uma vez que os serviços prestados se referem a vendas ou prescrição de medicamentos a nível nacional, tendo em conta um determinado padrão de consumo e perfil da procura, bem como o enquadramento regulatório e legal, que varia de país para país.

<sup>1</sup> A Notificante utiliza a terminologia anglo-saxónica, considerando a falta de tradução adequada e a utilização da mesma pelas empresas do sector, independentemente do país em que atuam.

<sup>2</sup> Cfr., por exemplo, decisão de 3 de julho de 2003 na Ccent. 15/2003-IMS Health/Azyx; decisão de 23 de dezembro de 2008 na Ccent. 64/2008 – Magnum/APS\*Farma APS; decisão de 17 de dezembro de 2010 na Ccent. 51/2010 – Fundo Explorer III/Totalmédia.

<sup>3</sup> *Idem*.

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> Cfr., por exemplo, decisão de 31 de janeiro de 2007 na Ccent.80/2005 – Farminústria\*JMPII\*Alliance Santé/ Alliance Portugal; decisão de 12 de fevereiro de 2008 na Ccent. 76/2007 – Udifar/Codifar/União; e, mais recentemente, decisão de 28 de julho de 2010 na Ccent. 17/2010- Alliance Healthcare/Medimadeira\*Funchalfar.

8. Atendendo aos fundamentos expostos, aceita-se, para efeitos da análise da presente operação de concentração, a delimitação dos mercados de produto e geográfico relevantes propostos pela Notificante.

## 2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

9. De acordo com estimativas da Notificante, e no que respeita ao território nacional, a estrutura da oferta dos mercados relevantes acima delimitados, em 2011, é a que a seguir se apresenta:
- (i) Mercado nacional de *Contract Sales Outsourcing*: a Adquirida deteve uma quota de mercado de **[60-70]**% e as suas principais concorrentes, as sociedades Galileu, Quitiles e Prosetwin, com **[10-20]**%, **[0-10]**% e **[0-10]**%, respetivamente, estando a restante quota dispersa por outros concorrentes de menor relevância;
  - (ii) Mercado nacional de *Health Management Service*: a Adquirida deteve uma quota de mercado de **[20-30]**% e a sua principal concorrente, a sociedade Mondial Assistance, com **[70-80]**%, estando a restante quota dispersa por outros concorrentes de menor relevância, incluindo a Best Doctors e a Novexem;
  - (iii) Mercado nacional de *Brand Management* e mercados nacionais da distribuição por grosso de medicamentos: nestes mercados, a Adquirida detém uma posição *de minimis*, com uma quota de mercado de **[0-10]**%, sendo que a estrutura da oferta de serviços de *Brand Management* se encontra muito pulverizada por pequenas e médias empresas farmacêuticas, e que no que respeita à distribuição grossista de medicamentos enfrenta a concorrência de grandes operadores, donde se destaca a Alliance Healthcare e várias cooperativas de distribuição grossista farmacêutica.
10. No cenário pós-concentração, a estrutura concorrencial destes mercados relevantes não sofre alterações, uma vez que a Notificante não se encontra presente em Portugal, verificando-se apenas uma transferência de quota.
11. Face a todo o exposto, atendendo à inexistência de sobreposição horizontal e à ausência de efeitos não horizontais resultantes da operação de concentração em causa, considera-se que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

## 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

13. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados nacionais* de: (i) *Contract Sales Outsourcing*, (ii) *Health Management Service*, (iii) *Brand Management* e (iv) da distribuição por grosso de medicamentos.

Lisboa, 30 de agosto de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação Jus-Concorrencial .....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5